



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Recurso n.º : 146.970
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2000
Recorrente : LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Resolução n.º : 105-1.245
Recurso n.º : 146.970
Recorrente : LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LIDERAUTO VEÍCULOS LTDA., contra a decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n.º 7.077/2005, que manteve parcialmente a exigência inicial.

Examinando o teor do processo observei que, mesmo restando crédito tributário em discussão, o despacho de fls. 159 determinou o seguimento do recurso voluntário sem fazer qualquer menção ao preparo caracterizado pelo arrolamento de bens, depósito administrativo ou caracterização de sua dispensa.

Assim, o processo carece de instrução e deve ser devolvido à repartição de origem para que a autoridade administrativa local se manifeste formalmente sobre o seu seguimento no que respeita ao cumprimento do preparo representado pelo arrolamento de bens ou depósito administrativo ou, em sendo o caso, caracterizar sua dispensa (Art. 33 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522/2002).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10735.000828/2001-16
Resolução n.º : 105-1.245

VOTO

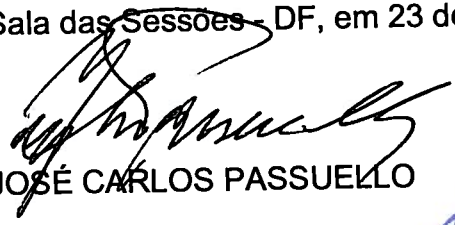
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O conhecimento do recurso fica condicionado ao cumprimento do preparo regulamentar, sob a forma de depósito administrativo ou arrolamento de bens.

Assim, o processo carece de instrução e deve ser devolvido à repartição de origem para que a autoridade administrativa local se manifeste formalmente sobre o seu seguimento no que respeita ao cumprimento do preparo representado pelo arrolamento de bens ou depósito administrativo ou, em sendo o caso, caracterizar sua dispensa (Art. 33 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local se manifeste acerca do preparo do presente processo, após, se cumpridas as exigências legais deve retornar a este Colegiado para o devido processamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO